



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº 6.757

DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO GERAL DA FAZENDA - CGF DE CONTRIBUINTE DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, NA HIPÓTESE QUE ESPECIFICA.

Autógrafo nº 49
De 23/1 06 12005

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) GISLAINE LANDIM

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) NELSON MARTINS

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)



ESTADO DO CEARÁ

INICIA SE...
25 0



MENSAGEM N.º 6.757 , DE 20 DE maio DE 2005



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, para a devida apreciação e deliberação desta Assembleia Legislativa.

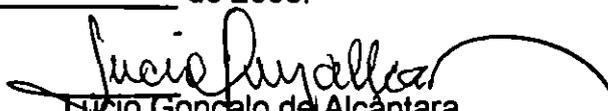
A Presente proposta trata da cassação da inscrição no Cadastro Geral da Fazenda – CGF de Contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, dos contribuintes que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, com infração às normas estabelecidas pelo órgão regulador competente.

Os procedimentos constantes do presente projeto de Lei visam coibir as práticas de fraudes, tais como a utilização de produtos adulterados, funcionamento sem autorização dos órgãos competentes e a utilização de documentos, inclusive os de cunho fiscal, “frios”, que tantos prejuízos acarretam aos consumidores e ao Erário Estadual.

Essa iniciativa vem sendo adotada por várias unidades da Federação com reflexos muito positivos tanto do ponto de vista da moralidade e combate à sonegação como do aumento imediato e substancial do nível de arrecadação do seguimento envolvido, muito importante e necessários à manutenção do Estado.

Certo do elevado espírito público desta Casa Legislativa, encaminho o anexo Projeto de Lei, confiando em sua aprovação, ao tempo em que manifesto a Vossa Excelência e ilustres pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 20 de maio de 2005.


LUCIO Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO

W. el



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a cassação da inscrição no Cadastro Geral da Fazenda – CGF de Contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, na hipótese que especifica.

Art. 1º O contribuinte do ICMS que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, com infração às normas estabelecidas pelo órgão regulador competente, terá cassada sua inscrição no Cadastro Geral da Fazenda (CGF).

Parágrafo único. A infração referida no *caput* identificada na forma disciplinada pela Secretaria da Fazenda será comprovada por meio de laudo elaborado pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.

Art. 2º A cassação da inscrição de que trata o artigo anterior implica, sem prejuízo do disposto nos arts. 73, 74 e 123 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996:

I - inabilitação do estabelecimento à prática das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

II – proibição de concessão de nova inscrição no CGF à empresa apenada com base nesta Lei, bem como a outra empresa cujo representante legal tenha participado da administração daquela, no período da infração prevista no art. 1º.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I e II deste artigo prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data do ato de cassação.

Art. 3º O Poder Executivo divulgará por meio do Diário Oficial do Estado e no *site* da Secretaria da Fazenda, a relação dos estabelecimentos comerciais apenados com base no disposto nesta lei, fazendo constar os respectivos CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e endereços.

Art. 4º Aplicam-se as disposições desta lei a qualquer estabelecimento que pratique a atividade de comercialização de combustíveis e lubrificantes derivados ou não de petróleo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

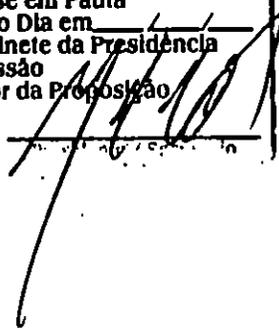
Handwritten signature

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
26ª LEGISLATURA / 52ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

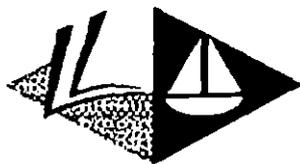
- () Publique-se e inclua-se em Pauta
- () Inclua-se na Ordem do Dia em _____
- () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- () Encaminhe-se à Comissão
- () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em, 25 / 5 / 5



em 25 de 5 de 05
Quaracim

de acordo com o art. 183
R. Luterio encaminha
Justiça, Indústria e Comércio,
Serviço Público e Comunicações
em 25 de 5 de 5



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.757

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 02/06/2005

Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Os procedimentos constantes do presente projeto.
Parecer n. L0131/05 visam combater as práticas de fraudes, tais como a
utilização de produtos adulterados, funcionamento sem
autorização dos órgãos competentes e a utilização de
Mensagem n. 6.757, inclusive de caráter fiscal, "feitos", que tanto
prejudicam os consumidores e ao Erário
Estadual.

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará,
através da Mensagem n. 6.757 apresenta ao Poder Legislativo projeto de
lei que "Dispõe sobre a cassação da inscrição no Cadastro Geral da
Fazenda - CGF de Contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas
à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de
Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS,
na hipótese que especifica."

Efetivamente o projeto em comento insere-se no
art. 60, § 2º, I, da Constituição do Estado do Ceará, sendo de competência do Poder Executivo municipal
encaminhando a proposição esclarece: Trata-se sobre matéria tributária,
portanto de caso de ICMS. A presente proposta trata da cassação da
inscrição no Cadastro Geral da Fazenda - CGF de
Contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à
Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços
de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de
Comunicação - ICMS, dos contribuintes que adquirir,
Responsabilidade Fiscal, distribuir, transportar, estocar ou vender combustíveis e
gasolina fiscal, lubrificantes derivados ou não de petróleo, com infração
das normas estabelecidas pelo órgão regulador competente.

22

Os procedimentos constantes do presente projeto de Lei visam coibir as práticas de fraudes, tais como a utilização de produtos adulterados, funcionamento sem autorização dos órgãos competentes e a utilização de documentos, inclusive de cunho fiscal, "frios", que tanto prejuízos acarretam aos consumidores e ao Erário Estadual.

Essa iniciativa vem sendo adotada por várias unidades da Federação com reflexos muito positivos tanto do ponto de vista da moralidade e combate à sonegação como aumento imediato e substancial do nível de arrecadação do segmento envolvido, muito importante e necessários à manutenção do Estado."

Efetivamente o projeto em comento insere-se no art. 60, § 2º, b, da Carta Estadual, na forma do qual são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo leis que tratam sobre matéria tributária, mormente no caso de ICMS.

As alterações pretendidas visam combater as fraudes fiscais em relação a comercialização dos lubrificantes derivados ou não de petróleo, bem como incrementar com eficiência a arrecadação do ICMS no Estado do Ceará, guardando sintonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 11 - que trata da responsabilidade na gestão fiscal e previsão de efetiva arrecadação de tributos da competência do ente federado.

2

A doutrina especializada comentando o citado dispositivo da Lei Complementar 101/2000, orienta que:

“ A redação enfatiza um princípio assente na doutrina do Direito Administrativo, que é a indisponibilidade do bem público: o Estado não pode abrir mão de suas prerrogativas, devendo exercer toda a extensão de sua competência tributária, incluindo a eficiência na arrecadação. (In Responsabilidade Fiscal, Carlos Pinto Coelho, Jair Eduardo Santana, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, e Léo da Silva Alves. Del Rey. Belo Horizonte: 2000. Pag. 340).

Destarte, o Projeto de Lei em análise se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, que na sua formalização.

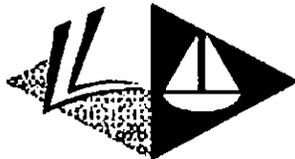
É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 08 de junho de 2005.



José Leite Juca Filho

Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.757

Designo Relator o Sr. Deputado Adail Barreto

Comissão de Justiça, em 14 de 06 de 2005

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

[Signature]

[Signature] em 14/6/05

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 14 DE 06 DE 2005

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 14 de 06 de 2005

[Signature]
PRESIDENTE



EMENDA nº 01

“Acrescenta o Parágrafo único ao Art. 3º do Projeto de Lei que Dispõe sobre a cassação da inscrição no Cadastro Geral da fazenda – CGF de contribuinte do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, na hipótese que especifica.”

Art. 3º

Parágrafo único – O Poder Executivo comunicará à Procuradoria da República no Ceará, à Receita Federal e à Polícia Federal quando se tratar de crime federal a referida infração.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2005


DEPUTADA ANA PAULA CRUZ
PFL

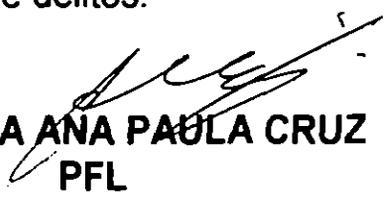
Recebido em 02/06/05
Jaqueline Quirzob
- CCJR -



JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa combater fraudes e práticas abusivas, por meio de comunicação do cometimento das referidas infrações, impostas pelo Poder Executivo Estadual, aos órgãos competentes da União, para que estes possam ter conhecimento e agir no combate à sonegação fiscal e outros delitos que causam danos irreparáveis aos cidadãos e a União Federal.

Ciente da importância desta Emenda, solicito o apoio necessário para que possamos aprová-la, contribuindo de forma decisiva no combate a estes tipos de delitos.



DEPUTADA ANA PAULA CRUZ
PFL

EMENDA Nº 02

“Acrescenta o inciso III ao art. 2º do Projeto de Lei que Dispõe sobre a cassação da inscrição no Cadastro Geral da Fazenda – CGF de contribuinte d imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, na hipótese que especifica”.

Art. 2º - A cassação da inscrição de que trata o artigo anterior implica, sem prejuízo do disposto nos arts. 73, 74 e 123 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro 1996.

I - *omissis*;

II - *omissis*;

III - As multas pertinentes que tratam o art. 123 e incisos, poderá a critério da Secretária da Fazenda ser revertida em prol de entidades públicas sem fins lucrativo ou a incentivos a programas aos idosos.

Sala das Sessões, aos 23 de junho de 2005.



Deputada Gislaine Landim

Presidente da Comissão de Indústria
e Comércio, Turismo e Serviço

Justificativa

O presente inciso III ao art.2º se destina a dar celeridade ao processo administrativo e incentivo financeiro as entidades sem fins lucrativos como IPREDE, SANTA CASA etc....

O Objetivo deste inciso é fazer com que o ente multado e contraditado e com ampla defesa, ao ser executado o Estado possa destinar se achar necessário onde este ente possa aplicar o valor pecuniário em prol de entidade privada ou programas de incentivo social aos idosos carentes Cearense.



Deputada Gislaine Landim

Presidente da Comissão de Indústria
e Comércio, Turismo e Serviço



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem nº 6757

RELATOR: deputado Adalberto Bezerra

PARECER: FAVORÁVEL AO PROJETO QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6757; A EMENDA Nº 01 E, A EMENDA Nº 02 COM A INCLUSÃO NO TEXTO DA EMENDA DA EXPRESSÃO "A CITEIRO DA SECRETARIA DA FAZENDA".

Fortaleza, 21 de junho de 2005

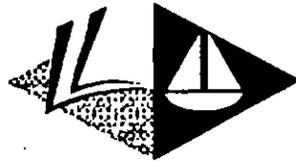
Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Dept. Legislativo

Fortaleza, 21 de 06 de 2005 .

FRANCINI GUEDES
Presidente da COFT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.757

Designo Relator o Sr. Deputado Adelino Rodrigues

Comissão de Justiça, em 23 de 06 de 2005

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM N.º 6.757; À
EMENDA N.º 01 E, À EMENDA N.º 02, COM AS MODIFICAÇÕES SUGERIDAS
NO PARECER ANTERIOR E ACATADAS PELA AUTOMÁTICA EMENDA.

Em 23/06/2005

[Signature]
RELATOR

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça em 23 de 06 de 2005

Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 23 de 06 de 2005

Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 23 de 06 de 2005

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 23 de 06 de 2005

1º Secretário



Dispõe sobre a cassação da inscrição no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, de contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, na hipótese que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O contribuinte do ICMS que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, com infração às normas estabelecidas pelo órgão regulador competente, terá cassada sua inscrição no Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

Parágrafo único. A infração referida no caput, identificada na forma disciplinada pela Secretaria da Fazenda, será comprovada por meio de laudo elaborado pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.

Art. 2º. A cassação da inscrição de que trata o artigo anterior implica, sem prejuízo do disposto nos arts. 73, 74 e 123 da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996:

I - inabilitação do estabelecimento à prática das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

II - proibição de concessão de nova inscrição no CGF à empresa apenada com base nesta Lei, bem como a outra empresa cujo representante legal tenha participado da administração daquela, no período da infração prevista no art. 1.º;

III - as multas pertinentes de que tratam o art. 123 e incisos, poderão, a critério da Secretária da Fazenda, ser revertidas em prol de entidades públicas sem fins lucrativos ou, a incentivos a programas aos idosos.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I e II deste artigo prevalecerão pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do ato de cassação.

Art. 3º. O Poder Executivo divulgará, por meio do Diário Oficial do Estado e no *site* da Secretaria da Fazenda, a relação dos estabelecimentos comerciais apenados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar os respectivos Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas – CNPJs, e endereços.

Parágrafo único. O Poder Executivo comunicará à Procuradoria da República no Ceará, à Receita Federal e à Polícia Federal quando se tratar de crime federal a referida infração.

Art. 4º. Aplicam-se as disposições desta Lei a qualquer estabelecimento que pratique a atividade de comercialização de combustíveis e lubrificantes derivados ou não de petróleo.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2005.

PRESIDENTE

Sancionado. Publique-se
como Lei.
Em 15 / 07 / 2005.



Lei nº 13.625, de 15.07.05



Lucivaldo
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E NOVE

Dispõe sobre a cassação da inscrição no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, de contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, na hipótese que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O contribuinte do ICMS que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, com infração às normas estabelecidas pelo órgão regulador competente, terá cassada sua inscrição no Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

Parágrafo único. A infração referida no caput, identificada na forma disciplinada pela Secretaria da Fazenda, será comprovada por meio de laudo elaborado pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.

Art. 2º. A cassação da inscrição de que trata o artigo anterior implica, sem prejuízo do disposto nos arts. 73, 74 e 123 da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996:

I - inabilitação do estabelecimento à prática das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

II - proibição de concessão de nova inscrição no CGF à empresa apenada com base nesta Lei, bem como a outra empresa cujo representante legal tenha participado da administração daquela, no período da infração prevista no art. 1.º;

III - as multas pertinentes de que tratam o art. 123 e incisos, poderão, a critério da Secretária da Fazenda, ser revertidas em prol de entidades públicas sem fins lucrativos ou, a incentivos a programas aos idosos.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I e II deste artigo prevalecerão pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do ato de cassação.

Art. 3º. O Poder Executivo divulgará, por meio do Diário Oficial do Estado e no *site* da Secretaria da Fazenda, a relação dos estabelecimentos comerciais apenados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar os respectivos Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas – CNPJs, e endereços.

Parágrafo único. O Poder Executivo comunicará à Procuradoria da República no Ceará, à Receita Federal e à Polícia Federal quando se tratar de crime federal a referida infração.

Art. 4º. Aplicam-se as disposições desta Lei a qualquer estabelecimento que pratique a atividade de comercialização de combustíveis e lubrificantes derivados ou não de petróleo.

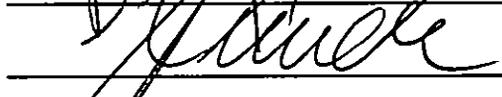
Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2005.

Marcos Cals

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE



	DEP. IDEMAR CITÓ
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES
	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 49 DE 23/6/5

J. Marañón

LEI Nº 3625 de 15/1/5

PUBLICADA EN 28/1/5

J. Marañón

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 05.06.06

J. Marañón